EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600384-30.2020.6.21.0062

Procedência: MARAU (62ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Recorrente: COLIGAÇÃO INOVA MARAU (PTB, PSL, PP, REPUBLICANOS, DEM, PODE)

Recorrido: IURA KURTZ
RUI CARLOS GOUVEA
COLIGAÇÃO MARAU NO CAMINHO CERTO (PSB, PL, MDB, PSD)

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "B", E VII, DA LEI Nº 9.504/97, C/C ART. 1º, § 3º, VII E VIII, DA EC 107/2020. GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL ATÉ 15.08.2020. SUPERAÇÃO DA MÉDIA DE GASTOS DOS DOIS PRIMEIROS QUADRIMESTRES DOS TRÊS ÚLTIMOS. GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL ACIMA DA MÉDIA RECONHECIDOS PELOS PRÓPRIOS REPRESENTADOS EM SUA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELOS REPRESENTADOS DE QUE A ÍNTEGRA DOS GASTOS QUE SUPERARAM A MÉDIA DECORRERAM DE PUBLICIDADE RELACIONADA COM A PANDEMIA. SITUAÇÃO DE PANDEMIA QUE, POR SI SÓ, NÃO SUPRE ESSE REQUISITO, O QUAL DEVE SER AFERIDO NO CASO CONCRETO. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. RECONHECIMENTO PELOS REPRESENTADOS, NA CONTESTAÇÃO, DA EXISTÊNCIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE

ANTECEDERAM O PLEITO. DA MESMA FORMA, OS REPRESENTADOS NÃO COMPROVARAM QUE A INTEGRALIDADE DESSES GASTOS EM PERÍODO VEDADO DESTINAVAM-SE AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA. MENOR GRAVIDADE, ANTE OS VALORES ENVOLVIDOS, SE CONSIDERADA A TOTALIDADE DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENALIDADE QUE DEVE CONTEMPLAR APENAS A MULTA PREVISTA NOS §§ 4º E 8º DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral contra sentença (ID 12201433) que julgou improcedente a representação por conduta vedada formulada pela COLIGAÇÃO INOVA MARAU (PTB, PSL, PP, REPUBLICANOS, DEM, PODE) em face da COLIGAÇÃO MARAU NO CAMINHO CERTO (PSB, PL, MDB, PSD) e de IURA KURTZ e RUI CARLOS GOUVEA, este candidato a Vice-Prefeito e aquele candidato a Prefeito em reeleição no município de Marau, tendo em vista a suposta realização até o dia 15 de agosto desse ano de despesas com publicidade que excedem a média dos gastos dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito, bem como a alegada autorização de realização de gastos com propaganda institucional no segundo semestre de 2020.

Segundo o magistrado, a Emenda Constitucional nº 107/2020, além de limitar a conduta vedada em análise apenas à publicidade institucional, estabeleceu, ainda, em seu art. 1º, § 3º, VII, exceção para os casos de grave e urgente necessidade pública, razão pela qual devem ser desconsiderados tanto os gastos com publicidade legal quanto aqueles com a publicidade decorrente da situação excepcional de enfrentamento da pandemia. Nesse contexto, afirmou a sentença que, dos R$ 287.427,33 gastos com publicidade institucional até 15.08.2020, havia o registro de que R$ 43.430,70 foram gastos com publicidade atinente ao

enfrentamento da pandemia, razão pela qual os gastos normais totalizariam R$ 243.996,63, quantia inferior à média dos anos anteriores de R$ 246.041,97. No tocante à autorização de gastos com publicidade no segundo semestre de 2020, apontou que o art. 1º, § 3º, VIII, da Emenda Constitucional nº 107/2020 autoriza "*gastos de publicidade institucional, no segundo semestre, de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta relacionados ao Covid-19*", não se desincumbindo o representante do seu ônus de comprovar que os referidos gastos não possuem relação com a COVID-19, além de haver diversas amostragens trazidas pelos representados acerca da relação da publicidade com a pandemia.

A recorrente, em suas razões recursais, assevera que a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos com publicidade foi de R$ 358.223,56, e que as despesas liquidadas com publicidade até 15.08.2020 foram de R$ 417.618,13, o que gerou um valor excedente de R$ 59.394,57 em gastos com publicidade. Destaca que o art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, ao referir genericamente "*despesas com publicidade*", abrange todas as modalidades de publicidade, incluindo as de utilidade pública, mercadológica, legal e institucional, não havendo razão para que, com o advento da Emenda Constitucional nº 107/2020, a limitação das despesas contemple apenas a publicidade institucional. Sustenta, outrossim, que comprovou objetivamente, mediante documentação pública disponível no Portal da Transparência do Município, a superação da média legal de despesas com publicidade, cabendo aos recorridos o ônus de demonstrar que alguns desses gastos devem ser retirados. Aponta que os alegados R$ 43.430,70 de gastos com publicidade relativa ao COVID-19, o qual seria inferior ao excesso praticado, encontram lastro em mero relatório financeiro de produção unilateral pela Prefeitura Municipal, chefiada pelo próprio recorrido, não sendo hábil a comprovar a efetiva correlação entre as despesas e a publicidade atinente ao COVID, providência que estaria ao acesso dos recorridos mediante a juntada dos respectivos processos de liquidação de despesas. Reproduz, na sequência, as impugnações lançadas à documentação produzida pelo representado, notadamente o fato de que as

despesas classificadas como serviços de áudio, vídeo e foto e como serviços gráficos e editoriais não integraram os gastos liquidados com publicidade institucional, porém integraram as despesas de publicidade com COVID para o efeito de abatê-las. Refere, por fim, a prática da conduta vedada do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, vez que também comprovado, segundo o Portal da Transparência, a existência de gastos de R$ 62.130,02 com publicidade institucional após 15.08.2020, ocasião em que caberia aos representados, e não ao representante, o ônus de comprovar que a publicidade se inseria na exceção legal, visto que se trata de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor nos termos do art. 373, II, do CPC. Nessa via, refere que é trazida pelos representados apenas uma publicação no jornal local, quando a liquidação de despesa se referia a cinco publicações, e a despesa liquidada em 28.08.2020, nota de empenho 9534/2020, se referiu à impressão de cartilhas para os primeiros cuidados da criança, não possuindo relação com a COVID-19. Postula, assim, pelo provimento do recurso e consequente procedência da representação.

Os recorridos apresentaram contrarrazões.

Vieram os autos a esta Procuradoria regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Da sentença que julgar representação por conduta vedada, nas eleições municipais, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 73, § 13, da Lei das Eleições.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no DJe, tudo na forma dos arts. 7º e 50, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19[1] c/c art. 8º, inc. I, da Res. TSE n. 23.624/2020[2].

No caso, o recurso foi interposto na data de 28.11.2020 (ID 12201583), ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença deu-se em 25.10.2020 (IDs 12201483 e 12201533).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Alegou o representante que o representado, na qualidade de Prefeito Municipal candidato à reeleição, teria praticado as condutas vedadas previstas no art. 73, VI, "b", e VII, da Lei nº 9.504/97, com as modificações trazidas pelo art. 1º, § 3º, VII e VIII, da Emenda Constitucional nº 107/2020, seja porque autorizou publicidade institucional dentro do período de vedação, seja porque realizou, até o dia 15 de agosto de 2020 desse ano, despesas com publicidade acima da média

[1]Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 50. Os despachos, as decisões e os acórdãos serão publicados no DJe.

[2]Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(…)

dos gastos nos primeiros dois quadrimestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Seguem os dispositivos referidos pelo representante:

> **Lei 9.504/97**
>
> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
> (…)
> VI - nos três meses que antecedem o pleito:
> (…)
> b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
> (…)
> VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
>
> **Emenda Constitucional nº 107/2020**
>
> Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.
> (…)
> § 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:
> (…)
> VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
> VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de

> eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

Como se extrai do texto da EC 107, acima transcrito, com relação à conduta vedada do art. 73, VI, "b", restaria autorizada a publicidade institucional no período crítico, independentemente de necessidade de reconhecimento pela Justiça Eleitoral, quando relacionada ao enfrentamento da pandemia.

No que se refere, por outro lado, à conduta vedada do inciso VII do art. 73, consistente nos gastos acima da média dos três anos anteriores com publicidade, a emenda constitucional em tela, além da alteração do período contemplado (os seis meses passaram para oito meses), estabeleceu que a média a ser considerada é a da publicidade institucional, bem como a possibilidade excepcional de rompimento da média de gastos quando presente "*caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral*".

II.II.I – Da conduta vedada do art. 73, inc. VII, da Lei das Eleições

No presente caso, a representação, em que pese fazer referência, em determinados momentos, à publicidade institucional, trouxe dados da média das despesas com publicidade em geral e não especificamente em relação à publicidade institucional.

Neste ponto, correto o juiz *a quo* quando entende que a Emenda Constitucional n. 107/2020 não dá margem à interpretação no sentido do cálculo incluir outro tipo de publicidade que não a institucional. A propósito, colho trecho da sentença que elenca os diversos tipos de publicidade da Administração Pública, *in verbis*:

> No caso *sub judice*, a controvérsia reside, primeiramente, na conceituação de "despesas com publicidade", especificamente

> se abrangem a publicidade legal (oficial), ou só a publicidade institucional. Tais conceitos decorrem, hoje, do Decreto n. 6.555/2008, que, em seu artigo 3º, com redação dada pelo Decreto n. 7.379/2010, diz que a publicidade governamental se subdivide em "publicidade de utilidade pública", "publicidade institucional", "publicidade mercadológica", e "publicidade legal".

De fato a Emenda Constitucional n. 107/2020 é clara ao fazer menção expressa à média de *gastos liquidados com publicidade institucional*.

Neste ponto, verifica-se que a coligação representante obrou em equívoco na sua causa de pedir quando considerou a média de gastos com publicidade em geral. Veja-se o seguinte trecho da inicial:

> Ainda, com vistas ao disposto na lei e a fim de fundamentar a presente representação, salienta-se que a expressão “despesas com publicidade” utilizada no referido dispositivo legal possui claramente sentido genérico. Acerca da classificação da publicidade, cumpre referir o disposto no art. 3º, do Decreto nº 6.555, que dispõe sobre as ações de comunicação do Poder Executivo Federal e dá outras providências, em que classifica a publicidade em: utilidade pública, institucional, mercadológica e legal.
>
> Nos termos da jurisprudência pátria, **ao empregar o termo “despesas com publicidade”, o dispositivo legal se dá de forma genérica**, incluindo as diferentes classificações do termo, verbis:

Considerando que a Emenda Constitucional em questão, para as eleições de 2020, alterando o inc. VII do art. 73 da Lei das Eleições, dispôs expressamente que a conduta vedada está relacionada a uma média maior de gastos com publicidade **institucional**, cabia à coligação representante ter trazido aos autos os números relacionados especificamente à publicidade institucional, sendo ônus do representante a comprovação dos gastos com publicidade institucional nos dois primeiros quadrimestres nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020.

O fato constitutivo do direito da parte autora é o excesso de gastos com publicidade institucional até 15 de agosto de 2020 se comparado com a média de gastos dos dois quadrimestres dos últimos três anos. Competindo ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, inc. I, do CPC).

Apesar da parte autora não ter informado a média dos gastos apenas com publicidade institucional, ônus que lhe cabia, essa informação foi trazida pelos próprios representados em sua contestação.

Assim, partindo-se dos números trazidos pelos próprios representados sobre os gastos com publicidade institucional, chega-se à seguinte tabela trazida na contestação:

EXERCÍCIO	VALOR LIQUIDADO com a publicidade institucional
2017 (2 primeiros quadrimestres)	174.970,95[8]
2018 (2 primeiros quadrimestres)	278.871,77[9]
2019 (2 primeiros quadrimestres)	284.283,19[10]
Total	738.125,91
Média	**246.041,97**
Despesas liquidadas até 15/08/2020 (**exceto covid-19**)	**243.996,63**[11]
Despesas liquidadas até 15/08/2020 com a Pandemia (Covid-19)	43.430,70[12]

Os próprios representados confirmam que os gastos liquidados com publicidade institucional até 15.08.2020 são (incluídas as despesas com Covid-19) de R$ 287.427,33, sendo que a média dos dois primeiros quadrimestres dos últimos três anos é de R$ 246.041,97. Portanto, o gasto em excesso e supostamente caracterizador da conduta vedada seria de R$ 41.385,36.

Desta forma, os próprios representados fizeram prova de que houve excesso nos gastos com publicidade institucional se comparados com a média dos últimos três anos.

Porém alegam os representados que esse excesso está amparado na Emenda Constitucional, pois se tratariam de despesas com a pandemia.

De fato, a Emenda Constitucional, conforme acima transcrita, permite que os gastos com publicidade institucional excedam a média dos três últimos anos *em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.*

Primeiro, convém assinalar que esse caso de grave e urgente necessidade pública, por certo, está relacionado com a pandemia, pois a alteração legislativa decorreu da mesma, mas deverá ser aferido de acordo com as peculiaridades de cada município.

Dessa forma, nos termos em que vazado, o dispositivo em tela não dispensou uma análise, em cada caso concreto, da urgente e grave necessidade pública apta a autorizar a extrapolação dos gastos com publicidade.

Neste ponto, concordamos com o juiz *a quo* quando entende que esse reconhecimento pela Justiça Eleitoral da grave e urgente necessidade pública não necessita ser prévio, vez que muitos gastos com publicidade institucional relacionados à Covid-19 foram realizados antes mesmo da publicação da Emenda Constitucional, e estes também deveriam entrar no cômputo da exceção, pois efetivamente tratam-se de gastos excepcionais decorrentes, como é notório, de caso grave e urgente.

Por outro lado, a Emenda Constitucional exige um reconhecimento judicial de que determinados gastos em excesso realizados se deram em virtude de caso grave e urgente, do qual a pandemia é o maior exemplo.

Feito esse esclarecimento, e considerando que restou comprovado nos autos, pelos próprios representados, que houve excesso nos gastos com publicidade institucional, caberia a estes discriminar todas as despesas com o Covid-19 que excederam à média da publicidade institucional dos últimos três anos, a fim de que houvesse o reconhecimento judicial de que aquelas despesas foram realizadas e estão relacionadas com a pandemia.

O ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor é do réu.

No presente feito, o valor em excesso da publicidade institucional remonta a R$ 41.385,36, sendo ônus dos representados informarem (e comprovarem) despesas liquidadas com publicidade relacionada à Covid-19 em valor equivalente, para abatê-lo da importância total gasta com publicidade institucional até 15.08.2020.

Os representados, contudo, apenas acostaram uma lista com a relação dos gastos relacionados ao Covid-19 (ID 12199583) e documentos de alguns desses empenhos. Deveriam ter sido juntados documentos relacionadas a cada um dos empenhos para que o magistrado pudesse, à vista dos mesmos, reconhecer que todas as despesas informadas, ou ao menos até o valor do excesso, estão relacionadas com a pandemia.

Contudo, somente foram juntados (IDs 12198933 e 12198933) documentos dos fornecedores Candice Campos, Correio Marauense, Empresas Jornalística Folha de Marau Ltda., Darlan Nunes da Silva, Luciana Pessali Impressões e Encadernações Ltda. e Marlove Gaio.

A título de exemplo, não se encontram documentos relacionados ao empenho com o fornecedor Silvestri & Silvestri Ltda., no valor de R$ 5.460,00, ou com Monteiro & Stelo Ltda no valor de R$ 4.000,00, além de outros.

Mesmo os documentos juntados pelos representados dos procedimentos licitatórios ou de dispensa não fazem referência à pandemia.

Ademais, o reconhecimento pelo juiz *a quo* de que as despesas declaradas com o Covid-19, listadas no ID 12199583, realmente estavam relacionadas com a pandemia se deu por amostragem, não sendo suficiente para abarcar todas as despesas.

Certamente, houve gastos com a pandemia por parte do município, o que, inclusive, depreende-se de fotos e áudios juntados relacionados à propaganda do município relacionada ao Covid-19, contudo não foi possível, pelos documentos acostados, aferir se o valor declarado pela Prefeitura abarca integralmente despesas alusivas ao Covid-19, sendo que o reconhecimento pela Justiça Eleitoral de que a publicidade institucional em excesso (considerada a média) foi realizada em virtude da pandemia é uma exigência constitucional.

Destarte, sendo fato incontroverso que foi superada a média dos dois quadrimestres dos últimos três anos no tocante à publicidade institucional no município de Marau, não tendo os representados trazido aos autos a documentação suficiente para que a Justiça Eleitoral reconhecesse que os gastos acima da média se deram integralmente em virtude de despesas com a pandemia, é de rigor reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. VII, da Lei das Eleições.

II.II.II – Da conduta vedada do art. 73, inc. VI, alínea "b", da Lei das Eleições

Da mesma forma, comprovado pelos representantes que houve gastos com publicidade institucional no período de três meses antes do pleito, caberia aos representados demonstrar que esses gastos estão enquadrados dentro de uma das exceções legais, como é o caso da publicidade de atos e campanhas de enfrentamento à pandemia.

A coligação representante alegou, na inicial, que, consultando o portal da transparência do município de Marau, verificou gastos com publicidade institucional a partir de 15 de agosto no valor de R$ 62.130,02.

O fato não é negado pelos representados, contudo estes ponderam que foram incluídos nos gastos, além das despesas com publicidade institucional,

igualmente outras, como as legais. Corretos estão os representados neste ponto. Do documento acostado com a contestação, relativo aos gastos após 15 de agosto (ID 12199733) é possível verificar que somente R$ 24.363,94 correspondem a gastos com publicidade institucional, os demais possuem outras rubricas, como publicidade legal ou manutenção de software. Portanto, a conduta vedada em questão se resume ao valor de R$ 24.363,94.

O outro fato alegado pelos representados em sua defesa é que essa publicidade institucional posterior a 15 de agosto seria relacionada ao enfrentamento do Covid-19. Quanto a este ponto, reiteramos o que afirmado acima, é dizer, não foram acostados documentos comprobatórios de todos os empenhos, sendo que os documentos licitatórios ou de dispensa não fazem referência à Covid-19.

Ainda que afastássemos o ilícito em relação às 4 contratações reconhecidas na sentença como lícitas (Correio Marauense, Folha de Marau, Darlan e Luciana Pessali), ainda sobrariam diversas contratações de publicidade não esclarecidas, p. ex. com Silvestri & Silvestri Ltda., Fundação Cultural Alvorada, Rádio Marau FM Ltda., Rodinei Agostini, Monteiro & Stelo Ltda., dentre outros).

E quanto à conduta vedada do art. 73, inc. VI, alínea “b”, da Lei das Eleições, é bom relembrar que ao autor compete provar a existência de publicidade institucional nos três meses antes do pleito e aos representados fazer a prova das exceções legais, pois essas importam em fato impeditivo do direito do autor.

Portanto, entendemos que, igualmente, restaram os representados incursos, como agentes ou beneficiários, na conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, alínea “b”, da Lei das Eleições, no tocante à publicidade institucional realizada após 15 de agosto de 2020.

II.II.III – Das sanções

No que se refere à imposição da sanção, considerando o percentual dos valores irregulares em relação ao conjunto da publicidade institucional realizada, não vislumbramos gravidade suficiente para ensejar a sanção de cassação do diploma.

Ademais, nesse sentido, conforme gizado pelo representante ministerial na primeira instância "*é imperioso destacar e ressaltar que, desde então, o Ministério Público tem mantido frequente vigilância nas redes sociais e mídias locais a respeito do conteúdo divulgado pela atual administração, sendo que, até o momento, não logrou êxito em encontrar qualquer irregularidade nas publicações veiculadas e que pudessem comprometer, de qualquer forma, a lisura do pleito eleitoral*" (ID 12201333).

Para afastar a escolha feita pelos eleitores nas urnas, corolário do princípio da soberania popular, a conduta vedada tem de possuir elevada gravidade, caso contrário, aplica-se o princípio da proporcionalidade, com a incidência apenas da sanção pecuniária.

Desse modo, entendemos como suficiente e adequado ao sancionamento das condutas vedadas em comento, a aplicação da multa prevista nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97.

Finalmente, cumpre salientar que o candidato representado, Prefeito Municipal, é sancionado na qualidade de responsável e beneficiário da conduta vedada, sendo o candidato a Vice-Prefeito e a coligação sancionados apenas na condição de beneficiários do ilícito eleitoral.

Destarte, merece reforma a sentença, com o parcial provimento do recurso para aplicação de multa à referida conduta vedada.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **parcial provimento** do recurso, para que os representados sejam condenados à pena de multa nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97.

Porto Alegre, 25 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL